

ANEXO II

Medidas excepcionais e temporárias na resposta à crise de saúde pública gerada pela doença COVID-19 através do FSE

Artigo 1.º

Objeto

O presente normativo estabelece as regras excepcionais e temporárias aplicáveis a operações apoiadas pelo FSE, em resposta ao impacto negativo da crise de saúde pública no contexto do surto da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - São abrangidas pelas presentes disposições as operações que se encontrem em curso à data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua atual redação, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e que ainda não tenham concluído fisicamente as atividades nelas previstas, de acordo com o respetivo cronograma aprovado, até à cessação desta situação excepcional, nos termos legalmente previstos.

2 - São ainda abrangidas as operações fisicamente concluídas que se encontrem no período de verificação das condições associadas aos indicadores de resultado contratualizados.

3 - Para além das operações referidas nos números anteriores, são também abrangidas as que estando aprovadas, mas não iniciadas, ou venham a ser aprovadas e para as quais, no contexto da crise de saúde pública, se justifique utilizar limites financeiros mais adequados, bem como utilizar os meios aqui previstos na contratualização de realizações e resultados, conforme definido nos artigos 5.º e 7.º do presente anexo.

4 - As presentes medidas são aplicáveis às operações referidas nos números anteriores, desde que se demonstre haver um nexo de causalidade entre as condições que obstam à sua normal execução e a crise de saúde pública decorrente do surto da doença COVID-19.

Artigo 3.º

Despesas elegíveis com cancelamentos ou adiamentos

1 - As elegibilidades previstas no artigo 9.º do Regulamento que estabelece normas comuns sobre o FSE, aprovado em anexo à Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, na sua atual redação, podem integrar despesas previstas em operações financiadas por aquele Fundo e, comprovadamente, suportadas pelos beneficiários em iniciativas, ações ou eventos, regionais, nacionais ou internacionais, cancelados ou adiados por razões relacionadas com a doença COVID-19.

2 - Nas operações adiadas, em que após o adiamento seja previsto um novo agendamento, são também elegíveis as despesas associadas a esta segunda data.

Artigo 4.º

Manutenção de elegibilidades em operações suspensas

1 - Quando haja lugar à suspensão de ações ou atividades enquadradas em operações apoiadas pelo FSE de formação profissional, reabilitação profissional, medidas ativas de emprego ou outras medidas não formativas em curso, e que não seja possível manter essas ações ou atividades, nomeadamente, através de formação a distância, mantém-se a elegibilidade, durante o período de suspensão, relativamente aos apoios previstos nas alíneas a), m), n), e o) do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento que estabelece normas comuns sobre o FSE.

2 - São ainda elegíveis e durante essa suspensão, os encargos com alimentação de formandos quando as refeições são fornecidas em espécie, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento referido no número anterior.

3 - Os apoios referidos nos números anteriores não dependem da assiduidade dos formandos e participantes, ficando derogados, para este efeito, os n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º do Regulamento que estabelece normas comuns sobre o FSE.

4 - O disposto nos n.ºs 1 e 3 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às bolsas de estágio e bolsas complementares em medidas ativas de emprego.

5 - Mantém-se a elegibilidade dos custos internos, associados às operações de formação e reabilitação profissional e medidas não formativas, quando imprescindíveis e inadiáveis à continuidade da atividade ou da sua retoma por parte do beneficiário, desde que verificado onexo de causalidade e imprescindibilidade pela autoridade de

gestão, nomeadamente os previstos na alíneas b) e c), apenas para pessoal interno aos beneficiários e observadas as regras e limites para o efeito previstos nos artigos 11.º e 12.º, e nas alíneas d) a f) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento que estabelece normas comuns sobre o FSE.

6 - Os montantes referentes ao período de suspensão podem ser financiados nas seguintes modalidades:

a) Reembolso dos custos elegíveis incorridos e pagos conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação;

b) Taxa Fixa Regulamentar máxima de 40% sobre os custos diretos com pessoal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 68.º-B do Regulamento (EU) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho e conforme a alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação;

c) Montante Fixo com recurso a Orçamento Prévio, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, conjugado com a alínea a) do n.º 5 do artigo 67.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro.

7 - As modalidades previstas nas alíneas b) e c) do número anterior dispensam, nesta circunstância, o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento que estabelece normas comuns sobre o FSE.

Artigo 5.º

Custos máximos elegíveis

Sempre que por motivos associados aos impactos negativos da crise de saúde pública gerados pela doença COVID-19, as Autoridades Gestão podem, mediante decisão fundamentada, definir outros custos máximos elegíveis para as operações, ficando para este efeito derogado o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento que estabelece normas comuns sobre o FSE, bem como aqueles que constem em regulamentação específica dos vários domínios com intervenção daquele Fundo e os que se encontrem fixados em avisos de aberturas de candidaturas.

Artigo 6.º

Duração máxima das operações

1 - As operações financiadas pelo FSE podem ser prorrogadas por decisão da Autoridade de Gestão pelo período necessário para dar resposta às situações de força maior decorrentes do surto gerado pela doença COVID-19, podendo ser ultrapassados os limites definidos em regulamentação específica ou em aviso de abertura de candidaturas relativamente à duração máxima das operações.

2 - Para o efeito do previsto no número anterior é derogado o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento que estabelece normas comuns sobre o FSE, bem como as durações máximas que constem em regulamentação específica dos vários domínios com intervenção daquele Fundo e as que se encontrem fixadas em avisos de aberturas de candidaturas.

Artigo 7.º

Indicadores de realização e resultado

1 - Os resultados contratados podem ser objeto de revisão pela Autoridade de Gestão, mediante pedido do beneficiário, quando sejam invocadas circunstâncias supervenientes, imprevisíveis à data de decisão de aprovação, incontornáveis e não imputáveis ao beneficiário e desde que a operação continue a garantir as condições de seleção do respetivo concurso.

2 - Sem prejuízo do referido no número anterior e do previsto em sede de avisos de abertura de candidaturas, a crise de saúde pública gerada pela doença COVID-19 considera-se constituir força maior, uma vez que se reconduz a uma situação superveniente à data da aprovação, inultrapassável e não imputável ao beneficiário, conforme previsto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.